



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2025159 - MG(2022/0282708-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : PINARELLO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
ADVOGADOS : RODRIGO CANEZIN BARBOSA - SP173240
RAFAEL DIOVANI LIMA TEREZA - SP444241
RECORRIDO : MARCORELIO DIAS MESQUITA
RECORRIDO : MARCORELIO DIAS MESQUITA JUNIOR
RECORRIDO : GRAOS MINEIRO REPRESENTACOES LTDA
OUTRO NOME : MARCORELIO DIAS MESQUITA JUNIOR
ADVOGADOS : EDUARDO DE SOUSA SANTOS - MG154868
ANTONIO AUGUSTO DE MELLO - MG154833
CIBELE ALINE PEREIRA PIMENTA - MG161763
LEONARDO SARAIVA ZULATO MOREIRA - MG200758
LEANDRO DOS SANTOS BASTOS - MG198655

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO FACTORING. CESSÃO DE CRÉDITO PRO SOLVENDO. RESPONSABILIDADE DO CEDENTE PELA SOLVÊNCIA DO DEVEDOR. VALIDADE. ART. 296 DO CÓDIGO CIVIL. INSTRUÇÃO CVM 356/2001. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não se confunde com empresa de *factoring*, por atuarem em segmentos distintos e com regimes jurídicos diversos, o primeiro no mercado de capitais e a segunda na atividade mercantil. Precedentes.
2. Em contrato de cessão de crédito celebrado com Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, é válida a cláusula que atribui ao cedente a responsabilidade pela solvência do devedor, à luz do art. 296 do Código Civil e do conceito de coobrigação previsto na Instrução CVM 356/2001. Precedentes.
3. Não se aplica ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios a lógica de assunção dos riscos do negócio subjacente própria do *factoring*, afastando-se a nulidade das cláusulas de coobrigação e da nota promissória.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2025159 - MG(2022/0282708-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : PINARELLO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
ADVOGADOS : RODRIGO CANEZIN BARBOSA - SP173240
RAFAEL DIOVANI LIMA TEREZA - SP444241
RECORRIDO : MARCORELIO DIAS MESQUITA
RECORRIDO : MARCORELIO DIAS MESQUITA JUNIOR
RECORRIDO : GRAOS MINEIRO REPRESENTACOES LTDA
OUTRO NOME : MARCORELIO DIAS MESQUITA JUNIOR
ADVOGADOS : EDUARDO DE SOUSA SANTOS - MG154868
ANTONIO AUGUSTO DE MELLO - MG154833
CIBELE ALINE PEREIRA PIMENTA - MG161763
LEONARDO SARAIVA ZULATO MOREIRA - MG200758
LEANDRO DOS SANTOS BASTOS - MG198655

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO FACTORING. CESSÃO DE CRÉDITO PRO SOLVENDO. RESPONSABILIDADE DO CEDENTE PELA SOLVÊNCIA DO DEVEDOR. VALIDADE. ART. 296 DO CÓDIGO CIVIL. INSTRUÇÃO CVM 356/2001. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não se confunde com empresa de *factoring*, por atuarem em segmentos distintos e com regimes jurídicos diversos, o primeiro no mercado de capitais e a segunda na atividade mercantil. Precedentes.

2. Em contrato de cessão de crédito celebrado com Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, é válida a cláusula que atribui ao cedente a responsabilidade pela solvência do devedor, à luz do art. 296 do Código Civil e do conceito de coobrigação previsto na Instrução CVM 356/2001. Precedentes.

3. Não se aplica ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios a lógica de assunção dos riscos do negócio subjacente própria do *factoring*, afastando-se a nulidade das cláusulas de coobrigação e da nota promissória.

4. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fl. 436):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NOTA PROMISSÓRIA - NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO - INOVAÇÃO CARACTERIZADA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - CONTRATO DE FACTORING - RISCOS DO NEGÓCIO SUBJACENTE - NULIDADE DE NOTA PROMISSÓRIA - SENTENÇA

CONFIRMADA. - Se comprovada a inovação recursal, impõe-se o não conhecimento do recurso neste ponto. - Impõe-se o conhecimento da apelação interposta, porquanto não violado o princípio da dialeticidade recursal. - O contrato de *factoring*, por se tratar de cessão de crédito, acarreta a assunção dos riscos do negócio subjacente pela faturizadora, do que resulta, no caso, a inaplicabilidade do princípio da inoponibilidade das exceções pessoais pertinentes aos títulos cambiários. - Recurso admitido em parte, preliminar rejeitada e recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 490-494).

Nas razões do recurso especial (fls. 505-525), a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 296 do Código Civil.

Sustenta que é válida a estipulação contratual em cessão de créditos que atribui ao cedente a responsabilidade pela solvência do devedor, com cláusula de recompra, sob pena de violação do art. 296 do Código Civil, cujo teor foi expressamente invocado. Afirmar que as instâncias ordinárias afastaram essa pactuação ao tratar a relação como *factoring*, o que implicou declaração de nulidade das cláusulas de coobrigação e da nota promissória, contrariando a faculdade prevista no dispositivo legal.

Defende, também, que o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) não se confunde com empresa de *factoring*, e que a cláusula de recompra em contratos de cessão celebrados por FIDC é válida, apontando, para fins de dissídio, orientação firmada no REsp 1.909.459/SC, que reconhece a validade da responsabilidade do cedente pela solvência do devedor em cessão de crédito *pro solvendo* com FIDC.

O recurso também aponta divergência jurisprudencial em torno das teses sobre a correta interpretação do art. 296 do Código Civil, a distinção entre FIDC e *factoring*, e a validade da cláusula de recompra em cessão de créditos.

Contrarrazões às fls. 562-573 nas quais a parte recorrida alega, preliminarmente, a incidência dos óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, por demandar interpretação de cláusula contratual e reexame de provas.

No mérito, sustenta que a relação é de *factoring*, que o objetivo principal da demanda foi a nulidade da nota promissória, que não houve comprovação de contrato de cessão de direitos creditórios, e que não há similitude fática suficiente para configurar o dissídio com o REsp 1.909.459/SC.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, os autores ajuizaram ação revisional cumulada com declaratória de nulidade de cláusulas contratuais e de nota promissória, com pedido de tutela de urgência, alegando protesto da nota promissória vinculada a “contrato de *factoring*”, ausência de documentação do saldo e que, em *factoring*, o cessionário

assume o risco da solvência do sacado. Requereram a suspensão dos efeitos do protesto, a nulidade de cláusulas contratuais de coobrigação e a nulidade da nota promissória.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para declarar nulas as cláusulas do contrato que criem coobrigação em relação a títulos inadimplidos pelos sacados, salvo vício na emissão, declarar nula a nota promissória de R\$ 169.384,11 e determinar o cancelamento do protesto, com condenação da ré em custas e honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa.

O Tribunal de origem, por sua vez, não conheceu de parte da apelação por inovação, rejeitou a preliminar de violação do princípio da dialeticidade e, no mérito, negou provimento. Fundamentou que, em contrato de *factoring*, a faturizadora assume os riscos do negócio subjacente, sendo inaplicável a inoponibilidade das exceções pessoais dos títulos cambiários. Registrou a inexigibilidade da cártula por falta de lastro comercial, a ausência de direito de regresso em caso de simples inadimplemento, e que a previsão contratual de nota promissória como garantia desconfigura o fomento, aproximando-se de mútuo simulado, operação privativa de instituição financeira. Concluiu pela nulidade da nota promissória para fins falimentares, com referência ao art. 803, I, do Código de Processo Civil, ao art. 296 do Código Civil e ao art. 94, I, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

O recurso merece prosperar.

Efetivamente, adveio violação ao que reza o art. 296, do CC. A divergência jurisprudencial assinalada pelo recorrente realmente se configura.

Ora, é sabido que os FIDCs foram criados em 29/11/2001, por meio da Resolução 2.907 do Conselho Monetário Nacional (CMN). Posteriormente, esses fundos passaram a ser regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que editou a Instrução Normativa 356/2001.

O FIDC é constituído sob a forma de condomínio aberto ou fechado (art. 3º, I, da IN 356/2001 da CVM) e pode ser conceituado como sendo um veículo do mercado de capitais, sem personalidade jurídica, utilizado para a captação de recursos (CARVALHO, André Castro; VENTURINI, Otávio. Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCs) e o seu papel relevante para o desenvolvimento da infraestrutura pública. Revista Brasileira de Direito Público – RBDP. Belo Horizonte, ano 17, n. 64, pp. 77-93, jan./mar., 2019, p. 82). Vale dizer, “o FIDC é um condomínio que fornece crédito por meio de captação da poupança popular, sendo administrado por instituição financeira”(REsp 1.634.958/SP, DJe 06/08/2019, p. 05).

Conforme entendimento doutrinário, “os FIDCs desempenham um importante papel na economia, vez que possibilitam que sociedades com recebíveis futuros possam ceder esses direitos creditórios e antecipar o recebimento de valores devidos, adequando o fluxo de caixa. Em consequência, o FIDC, a princípio, passa a

ser titular do respectivo direito creditório” (CARVALHO, Mário Tavernard Martins de Carvalho. Regime Jurídico dos Fundos de Investimento. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 161).

Por outro lado, as empresas de *factoring* são sociedades empresárias, cuja atividade é “caracterizada pela prestação de serviços e pela compra de direitos creditórios originados de vendas mercantis ou de serviços” (definição divulgada pela Associação Nacional de Fomento Mercantil – ANFAC, <http://www.anfac.com.br/v3/factoring-perguntas-frequentes.jsp>). Ou seja, diferentemente dos FIDCs, as *factorings* desenvolvem atividade eminentemente mercantil, sem qualquer interferência no mercado financeiro, do qual faz parte o mercado de capitais.

Aliás, o tema relativo à diferença existente entre os FIDCs e as empresas de *factoring* já foi debatido no âmbito da Quarta Turma deste Tribunal, em razão da interposição do REsp 1.726.161/SP (DJe 03/09/2019). Assim, não há que se confundir os FIDCs com as empresas de *factoring*, os quais desempenham diferentes atividades e em setores distintos.

Pois bem.

O cerne da presente controvérsia está ligado à validade da cláusula contratual presente nos contratos de cessão de crédito firmados entre um FIDC (cessionário) e um terceiro (cedente) que estabeleça a responsabilidade deste pela solvência do devedor. Isto é, se há óbice para um FIDC pactuar cessão de crédito *pro solvendo*.

Como já visto, os FIDCs são disciplinados pela IN 356/2001 da CVM. O seu art. 2º, XV, traz o conceito de coobrigação.

É certo que tal previsão foi incluída na normativa com a finalidade de referendar a higidez da cláusula constante de contrato de cessão de crédito convencionado com um FIDC que estabeleça a responsabilidade do cedente pela solvência do devedor.

Dito de outro modo, não há, no ordenamento jurídico brasileiro, previsão legal que vede os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios de estipular a responsabilidade do cedente pelo pagamento do débito em caso de inadimplemento do devedor.

Ainda, o art. 296 do CC/02 preceitua expressamente que “salvo estipulação em contrário, o cedente não responde pela solvência do devedor”. Ou seja, mediante interpretação em sentido contrário, o cedente apenas ficará incumbido do pagamento da dívida se houver inequívoca previsão contratual.

Destarte, é válida a estipulação, pelo FIDC, de cessão de crédito *pro solvendo*.

No caso concreto, tanto o juízo de primeiro grau quanto o Tribunal local deixaram de apreciar a controvérsia sob a ótica do regramento aplicável aos FIDCs e trataram o Fundo de Investimentos como se empresa de *factoring* fosse.

Tal linha de raciocínio mostrou-se deveras equivocada, contudo.

De acordo com as considerações anteriormente delineadas, os FIDCs não se confundem com as empresas de *factoring*. Reitere-se *ad nauseam* que, enquanto os primeiros atuam no mercado financeiro, estas desempenham atividade empresarial. Consoante destacou-se, ainda, o ordenamento jurídico em vigor não permite concluir pela nulidade dessa cláusula contratual, a qual encontra respaldo na instrução normativa que rege os FIDCS (IN 356/2001) e no CC/02.

Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS. PREVISÃO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELOS TÍTULOS DE CRÉDITO. INADIMPLENTO DOS DEVEDORES. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os Fundos de Investimento em Direito Creditório operam de modo distinto das atividades desempenhas pelos escritórios de factoring, podendo adquirir direitos creditórios por meio de endosso ou cessão civil ordinária de crédito. Precedente.

2. O Tribunal de origem consignou a existência de cláusula contratual com expressa previsão de responsabilidade dos agravantes pela insolvência do devedor.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.827.376/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 1/9/2020.)

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS. CESSÃO DE CRÉDITO PRO SOLVENDO. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTIPULA A RESPONSABILIDADE DO CEDENTE PELA SOLVÊNCIA DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. Embargos à execução opostos em 12/07/2016, dos quais foi extraído o presente recurso especial interposto em 10/01/2019 e atribuído ao gabinete em 02/12/2020.

2. O propósito recursal é dizer sobre a validade da cláusula contratual inserida em contrato de cessão de crédito celebrado com um FIDIC que consagra a responsabilidade do cedente pela solvência do devedor.

3. Os FIDCs são regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que editou a Instrução Normativa 356/2001, e são constituídos sob a forma de condomínios abertos ou fechados (art. 3º, I, da IN 356/2001 da CVM), sem personalidade jurídica. Eles atuam no mercado de capitais e são utilizados para a captação de recursos. As empresas de factoring, por sua vez, são sociedades empresárias que não exercem qualquer interferência no mercado financeiro.

4. A aquisição de direitos creditórios pelos FIDCs pode se dar de duas formas: por meio (i) de cessão civil de crédito, em conformidade às normas consagradas no Código Civil; ou (ii) de endosso, ato típico do regime cambial.

5. O art. 2º, XV, da IN CVM 356/2001 prevê expressamente o conceito de coobrigação. É certo que tal previsão foi incluída na normativa com a finalidade de referendar a higidez da cláusula constante de contrato de cessão de crédito convencionado com um FIDC, por meio da qual o cedente garante a solvência do devedor. Não só, não há, no ordenamento jurídico brasileiro, previsão legal que vede os FIDCs de estipular a responsabilidade

do cedente pelo pagamento do débito em caso de inadimplemento do devedor e, segundo dispõe o art. 296 do CC/02, o cedente ficará incumbido do pagamento da dívida se houver previsão contratual nesse sentido.

6. É válida, assim, a cláusula contratual por meio da qual o cedente garante a solvência do devedor originário.

7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.909.459/SC, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 20/5/2021.) (destaquei)

Enfim, diante deste contexto, de rigor a reforma do acórdão recorrido, com o fito de salvaguardar o art. 296, do CC. Isto porque as partes detêm a possibilidade, tal qual se deu no caso em mesa, de avençar a responsabilidade do cedente pela solvência do devedor na hipótese de contrato de cessão de crédito.

Em face do exposto, conheço e dou provimento ao recurso especial, afastando as nulidades declaradas na origem, a fim de julgar improcedente a pretensão inicial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.025.159 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0282708-3

Número de Origem:

10000211040415001 10000211040415002 50044900220208130079 10000211040415003

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PINARELLO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS

ADVOGADOS : RODRIGO CANEZIN BARBOSA - SP173240
RAFAEL DIOVANI LIMA TEREZA - SP444241

RECORRIDO : MARCORELIO DIAS MESQUITA

RECORRIDO : MARCORELIO DIAS MESQUITA JUNIOR

RECORRIDO : GRAOS MINEIRO REPRESENTACOES LTDA

OUTRO NOME : MARCORELIO DIAS MESQUITA JUNIOR

ADVOGADOS : EDUARDO DE SOUSA SANTOS - MG154868
ANTONIO AUGUSTO DE MELLO - MG154833
CIBELE ALINE PEREIRA PIMENTA - MG161763
LEONARDO SARAIVA ZULATO MOREIRA - MG200758
LEANDRO DOS SANTOS BASTOS - MG198655

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
COMPROMISSO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026